

LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2015

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.

Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável

"Dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Catuji, Estado de Minas Gerais".

O Povo do Município de Catuji/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito do Município **sanciono** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Catuji, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Catuji aplicam-se, no que couber, aos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal.

Art. 2º. O Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei, tem por objetivo estruturar o Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica e estabelecer normas de enquadramento de vencimentos, construídas de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização do seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município de Catuji.

Art. 3º. O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração instituído nesta Lei é o estatutário.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro de Profissionais do Magistério da Educação Básica, aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, criados



por lei e remunerados pelos cofres públicos, para exercer atividades de docência, suporte pedagógico e apoio à educação básica pública, conforme art. 22, Parágrafo Único, Inciso II da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 4º. A Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal tem como princípios básicos:

I – ingresso no Cargo exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com afastamento periódico remunerado para esse fim;

III – remuneração condigna, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional estabelecido por Lei Federal;

IV – existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

V – profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

VI – valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VII – progressão salarial na carreira por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional.

VIII – valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao Município, que será utilizado como componente evolutivo da carreira;

IX – garantia da participação dos Profissionais do Magistério da Educação Básica na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da Rede de ensino;

X – garantia da gestão democrática na escola e na Rede de ensino, por meio de efetiva participação da sociedade nos processos de formulação, aplicação e fiscalização das políticas públicas educacionais;

XI – estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares, observados os direitos dos profissionais e considerados os interesses da aprendizagem dos alunos;

XII – regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais de que trata a presente Lei, quando

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.

Catuji, 28 / 12 / 2015

Assinatura do responsável

Página 2 de 38

CNPJ: 26.218.636/0001-06

Praça Getúlio Vargas, nº. 21 - Catuji MG - Cep: 39.816-000 - Tel.: (33) 3532.9492 | Cel.: (33) 8851.9914
E-mail: gabinete@catuji.mg.gov.br | www.catuji.mg.gov.br



da mudança de residência e da existência de vagas nas educacionais de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Art. 5º. A Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal tem como principais diretrizes:

I – assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

II – determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos Profissionais do Magistério da Educação Básica na Rede de ensino público sempre que houver necessidade, ou quando:

a) a vacância no quadro permanente alcançar percentual igual a 10% (dez por cento), considerando-se essa porcentagem para cada um dos cargos ou empregos públicos existentes; ou

b) transcorridos 04 (quatro) anos da realização do último concurso, a fim de substituir integralmente os contratos temporários por servidores concursados;

III – fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras Profissionais do Magistério da Educação Básica, de acordo com a legislação nacional e observada a carga horária de trabalho prevista nos respectivos planos de carreira, nos termos da Lei nº. 11.738, de 16 de julho de 2008; no caso dos profissionais do magistério, a diferenciação por níveis de habilitação, devendo ser vedada, ainda, qualquer diferenciação salarial em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.

IV – diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica de que trata a presente Lei por titulação profissional, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação, de acordo com o seu itinerário formativo;

V – assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e com ganhos adicionais proporcionais ao crescimento da arrecadação dos tributos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI – garantir férias anuais de no mínimo 30 (trinta) dias consecutivos para os profissionais do magistério em efetivo exercício antes do início de cada ano letivo, além do recesso de 15 (quinze) dias em meados do calendário escolar;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.

Catuji, 29/12/2015

Assinatura do responsável

VII – manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática da Rede de ensino e das escolas, prevendo as formas de administração colegiada e de condução dos dirigentes escolares, preferencialmente por eleição direta;

VIII – prover a formação e a habilitação de todos os Profissionais do Magistério da Educação Básica, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, sob os seguintes fundamentos:

- a)** sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;
- b)** associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;
- c)** aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

IX – assegurar, na própria Rede de ensino ou em colaboração com as demais Redes de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em pós-graduação;

X – instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada dos profissionais de que trata a presente Lei, de modo a promover a qualificação para o trabalho;

XI – instituir mecanismos que possibilitem a formação continuada no local e horário de trabalho para todos os Profissionais do Magistério da Educação Básica, por meio de convênios, preferencialmente realizados com instituições públicas de ensino;

XII – constituir incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional, a partir dos seguintes referenciais, podendo ser agregados outros:

- a)** dedicação exclusiva ao cargo, emprego público ou função na Rede de ensino;
- b)** elevação dos níveis de escolaridade e da habilitação profissional, segundo o itinerário formativo, possibilitando o contínuo e articulado aproveitamento de estudos;
- c)** avaliação para o desempenho do Profissional do Magistério e da Rede de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade e a transparência, visando o aperfeiçoamento profissional;

XIII – estabelecer mecanismos de progressão na carreira também com base no tempo de serviço;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.

Catuji, 28 / 12 / 2015

Assinatura do responsável

Página 4 de 38

CNPJ: 26.218.636/0001-06

Praça Getúlio Vargas, nº. 21 - Catuji MG - Cep: 39.816-000 - Tel.: (33) 3532.9492 | Cel.: (33) 8851.9914

E-mail: gabinete@catuji.mg.gov.br | www.catuji.mg.gov.br



XIV – elaborar e implementar processo avaliativo do estágio probatório dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, com participação desses profissionais;

XV – estabelecer, com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos e empregos públicos de carreiras da Rede de ensino, quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo ou unidade escolar, para subsidiar a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

XVI – realizar, quando necessário, concurso de movimentação interna dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em data anterior aos processos de lotação de profissionais provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos.

CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Pública Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Unidade Escolar: todo estabelecimento da Rede Pública Municipal de Ensino, ligado à Secretaria Municipal de Educação;

III – Profissionais do Magistério da Educação Básica: aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional;

IV – Docência: atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;

V – Professor: o profissional da carreira cujas atribuições abrangem as funções típicas do magistério;

VI – Função Típica de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico ligadas direto à docência.

VII – Suporte Pedagógico: as atividades de direção, coordenação, supervisão e orientação educacional;

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
municipal.
Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável

VIII – Cargo Público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

IX – Cargo Efetivo: é aquele provido em caráter permanente, mediante aprovação em concurso público, sendo isolado ou organizado em carreira;

X – Cargo em Comissão: é aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, correspondente às atribuições de direção, chefia e assessoramento e destinado, preferencialmente, a preenchimento por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

XI – Função: é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere individualmente a determinados servidores efetivos para a execução de serviços eventuais;

XII – Classe: é o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e o mesmo grau de responsabilidade e o mesmo nível de vencimento;

XIII – Nível de vencimento: conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados verticalmente e enumerados sequencialmente em algarismos romanos, segundo o grau de escolaridade, titulação ou certificação no programa de desenvolvimento educacional;

XIV – Faixa de Vencimento: conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados horizontalmente e dispostos em ordem alfabética;

XV – Padrão de Vencimento: é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor, dentro da faixa de vencimento do cargo que ocupa;

XVI – Hora-Aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

XVII – Hora-Atividade: aquelas destinadas ao professor regente, supervisor escolar e orientador educacional para a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da unidade de ensino, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e para aperfeiçoamento profissional, de acordo com o projeto político-pedagógico da unidade de ensino;

XVIII – Avaliação Periódica de Desempenho: é o instrumento utilizado periodicamente para a aferição dos resultados alcançados pela atuação do Profissional do Magistério, no exercício de suas funções, segundo parâmetros de qualidade do exercício funcional, conforme dispuser esta Lei;

XIX – Enquadramento: é o posicionamento do servidor dentro da estrutura de cargos previstos nesta Lei;

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.
Catuji, 28 / 12 / 2015

Assinatura do responsável

Página 6 de 38

CNPJ: 26.218.636/0001-06

Praça Getúlio Vargas, nº. 21 - Catuji MG - Cep: 39.816-000 - Tel.: (33) 3532.9492 | Cel.: (33) 8851.9914
E-mail: gabinete@catuji.mg.gov.br | www.catuji.mg.gov.br



XX – Efetivo Exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º. A carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal é integrada pelo quadro de Magistério, estruturado em cargos, níveis e classes.

Art. 8º. O Quadro Permanente do Magistério Público Municipal se compõe dos seguintes cargos:

I – PEB1 – Professor de Educação Básica na Educação Infantil, cargo efetivo, nível médio magistério, normal superior ou pedagogia;

II – PEB2 – Professor de Educação Básica, de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, cargo efetivo, nível médio magistério, normal superior ou pedagogia;

III – PEB3 – Professor de Educação Básica, Ensino Fundamental anos finais, cargo efetivo, licenciatura Plena na área de atuação.

IV – Pedagogo – cargo efetivo, nível superior ou pós-graduação em área específica;

§ 1º. Para o exercício do cargo de Professor nas atividades de coordenação, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional é exigida graduação em Pedagogia e/ou pós-graduação em área específica.

§ 2º. A todos os ocupantes do cargo de professor em caráter efetivo com formação superior é assegurado o direito de exercer as funções de direção escolar, nos termos da presente Lei.

Art. 9º. Integra igualmente ao quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Catuji os cargos em comissão previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º. Os cargos em comissão serão ocupados preferencialmente por servidores de carreira, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.
Catuji, 28/12/2015
Assinatura do responsável



§ 2º. O total dos cargos de provimento em comissão ou função de confiança não poderá ultrapassar em 20% (vinte por cento) o número do total de cargos efetivos, com garantia mínima de 10 (dez) cargos e ou funções.

Art. 10. As atribuições dos cargos do quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Catuji estão descritas sumariamente no Anexo V da presente Lei.

CAPÍTULO IV – DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 11. Os cargos públicos de provimento efetivo do quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica formam classes e organizam-se em carreiras.

§ 1º. O sistema de carreiras visa assegurar ao servidor, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurados, a escolaridade e o tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimentos dos diversos níveis de classe a que pertença o cargo.

§ 2º. Cada classe de cargos de provimento efetivo contém determinado símbolo, que se desenvolve em cinco níveis de vencimento.

§ 3º. Os cinco níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo subdividem-se em doze progressões.

§ 4º. O padrão inicial de cada nível identifica o seu vencimento básico.

§ 5º. O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da classe.

§ 6º. No caso de cargo de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde padrão único de vencimento.

CAPÍTULO V – DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO NAS CLASSES

Art. 12. Os Níveis correspondentes à habilitação do titular do cargo da carreira nas Classes são designados pelos algarismos romanos de I a V, devidamente conferidos de acordo com as seguintes exigências:

I – Nível I: Habilitação específica em nível médio;

II – Nível II: Habilitação específica em nível superior;

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.
Catuji, 28/12/2015
Assinatura do responsável

III – Nível III: Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização na área de educação, com duração mínima de acordo com a legislação educacional vigente, para as diversas funções de magistério;

IV – Nível IV: Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado desde que haja correlação com a educação e de acordo com a legislação educacional vigente;

V – Nível V: Habilitação específica em curso de pós-graduação de Doutorado na área de educação e de acordo com a legislação educacional vigente.

CAPÍTULO VI – DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 13. O ingresso na carreira dos Profissionais de Educação Básica do Município de Catuji é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 14. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados no Anexo V desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 15. Havendo empate na ordem classificatória do concurso público, serão considerados como critérios de desempate, sucessivamente:

- a)** Maior número de pontos na Prova Objetiva;
- b)** Maior número na prova de Títulos;
- c)** Idade mais elevada.

Art. 16 Para provimento dos cargos efetivos, fica reservado aos portadores de deficiência o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas.

Art. 17. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O Edital de concurso público disporá sobre o prazo de validade, o número de vagas, os pré-requisitos exigíveis para os candidatos e as condições de sua realização.

§ 2º. Comprovada a existência de 30% (trinta por cento) de vagas no conjunto das unidades de ensino e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concurso

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.

Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável

anterior, o Município realizará concurso público para preenchimento das vagas existentes, no mínimo em 04 (quatro) anos.

§ 3º. Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do sindicato representante dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Catuji na organização dos concursos.

CAPÍTULO VII – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 18. O provimento de cargo efetivo obriga a administração à apuração dos resultados do estágio probatório para fins de estabilidade do servidor.

Art. 19. Os critérios de avaliação e a forma de composição da Comissão de Avaliação para o estágio probatório obedecerão as disposições do Estatuto do Servidor Público Municipal ou legislação municipal específica.

Art. 20. O não processamento da avaliação e seus resultados durante o estágio probatório garantirá a estabilidade do servidor Profissional do Magistério da Educação Básica no serviço público municipal, após 03 (três) anos de efetivo exercício.

CAPÍTULO VIII – DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 21. Caberá a Secretaria Municipal de Educação, buscar a qualificação profissional dos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, de acordo com as disposições do Plano Municipal de Educação de Catuji.

Parágrafo Único. A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, objetiva a formação continuada do servidor do Quadro da Educação Pública Municipal.

Art. 22. São objetivos da qualificação profissional:

I – estimular a progressão funcional e a qualidade social da educação, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e melhoria da Rede Municipal de Educação;

II – possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III – propiciar a associação entre teoria e prática;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.
Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável

Página 10 de 38

IV – criar condições propícias à efetiva qualificação de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implantação de projetos e outras formas, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino buscando a evolução permanente;

V – integrar os objetivos de cada membro do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica às finalidades e metas da Rede Municipal de Ensino;

VI – possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação;

VII – promover a valorização do Profissional do Magistério.

Art. 23. A qualificação profissional poderá ser implementada através de programas específicos que contribuirão para progressão funcional do servidor que abrangerá as seguintes ações:

I – complementação pedagógica, através de cursos de graduação, pós-graduação ou especialização, ministrados por instituições de Ensino Superior credenciada pelo Ministério da Educação, em áreas ligadas à Educação;

II – aprimoramento profissional através de cursos de mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas ligadas à Educação.

III – atualização permanente dos servidores, através de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e outros.

§ 1º. Os cursos de pós-graduação e especialização referidos no inciso I deste artigo deverão ter a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 2º. Os cursos de mestrado e doutorado serão incentivados pela Secretaria Municipal de Educação, desde que sejam ministrados por Instituições de Ensino Superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação referidos no inciso III deste artigo deverão ter a duração mínima de 08 (oito) horas e estarem relacionados com a área de atuação do servidor, e serão custeados de acordo com o planejamento anual das atividades de capacitação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. Os incentivos aos cursos de aperfeiçoamento e capacitação referidos nos incisos I, II e III, poderão ser feitos através de custeio ou licença remunerada ou redução de carga horária.

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.

Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável

Página 11 de 38

CNPJ: 26.218.636/0001-06

Praça Getúlio Vargas, nº. 21 - Catuji MG - Cep: 39.816-000 - Tel.: (33) 3532.9492 | Cel.: (33) 8851.9914
E-mail: gabinete@catuji.mg.gov.br | www.catuji.mg.gov.br



- I – identificar as áreas nas quais os servidores necessitem de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias;
- II – considerar nos programas e ações integrantes do orçamento anual do Município, o Programa de Qualificação Profissional para o Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal;
- III – adotar as medidas necessárias para que fiquem asseguradas iguais oportunidades de qualificação a todos os servidores;
- IV – planejar a participação dos Profissionais do Magistério da Educação Básica no Programa e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorram não causem prejuízo às atividades educacionais;
- V – estabelecer a data de realização dos programas de qualificação contínua.

Art. 25. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação que integrarão o Programa de Qualificação Profissional visarão a permanente atualização do servidor, contribuindo para sua progressão funcional.

Parágrafo único. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão realizados:

- I – através de contratação de especialistas ou instituições especializadas;
- II – mediante encaminhamento do servidor a instituições especializadas, sediadas ou não no Município;
- III – através da realização de programas de diferentes formatos utilizando, inclusive, os recursos da educação à distância;
- IV – através de programas ofertados no âmbito estadual e federal.

CAPÍTULO IX – DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 26. A Progressão Funcional é a movimentação do servidor na carreira prevista para o cargo que ocupa dentro do Quadro de Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Catuji e poderá ocorrer, mediante:

- I – Progressão Horizontal;
- II – Promoção.

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.
Catuji, 29 / 12 / 2015

Assinatura do responsável

CAPÍTULO X – DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 27. Progressão Horizontal é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

§ 1º. A progressão horizontal é composta por 12 padrões de vencimento, conforme Anexo III da presente Lei.

§ 2º. Cada progressão corresponderá a 2% (dois por cento), calculados sobre o vencimento básico do padrão imediatamente anterior.

Art. 28. O servidor estável terá direito à progressão horizontal de um padrão de vencimento a cada período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício das funções do cargo, desde que satisfaça, ainda e simultaneamente, as seguintes condições:

I – tenha obtido, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos nas avaliações de desempenho no período aquisitivo;

II – não tenha sofrido punição disciplinar administrativa de qualquer natureza durante o período aquisitivo;

III – não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 10 (dez) dias durante o período aquisitivo;

IV – não tenha gozado, durante o período aquisitivo, mais de 60 (sessenta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 29. O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão, uma vez deferido, será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas no artigo anterior.

Art. 30. A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, reiniciando-se após a reapresentação do servidor:

I – afastamento para servir entidade da administração pública municipal, estadual ou federal, com ou sem ônus para o Poder Executivo;

II – licença sem remuneração para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

III – licença para desempenho de mandato eletivo.

§ 1º. No caso do inciso III, havendo acumulação legal, a contagem de tempo não se interrompe.

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.
Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável

Página 13 de 38



§ 2º. Não interromperá ou suspenderá a contagem do interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31. O servidor efetivo que estiver no exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Educação terá direito a progressão, cabendo ao titular do órgão onde estiver lotado proceder à sua avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Os efeitos pecuniários da progressão, para o servidor na situação referida no caput, dar-se-ão após o seu retorno ao exercício do cargo efetivo de que é titular, sem efeitos retroativos.

Art. 32. A progressão horizontal será processada até o último dia do mês subsequente em que o servidor completar o período de efetivo exercício constante do Art. 28.

§ 1º. A Chefia imediata do servidor aprovará o mérito para a progressão horizontal e suas conclusões serão submetidas ao Prefeito Municipal para homologação dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme boletim de avaliação de desempenho.

§ 2º. Os direitos e vantagens decorrentes da progressão horizontal serão percebidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao seu processamento.

§ 3º. Nos casos de ausência da Avaliação de Desempenho por inércia ou omissão das autoridades competentes as progressões serão concedidas automaticamente, desde que atendidos plenamente os demais requisitos.

Art. 33. O servidor somente poderá concorrer à progressão se estiver no efetivo exercício das funções no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou em licença sindical.

CAPÍTULO XI – DA PROMOÇÃO

Art. 34 Promoção é a passagem do servidor estável, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente na carreira, desde que tenha alcançado a última progressão do nível a que pertença.

§ 1º. Para o efeito de desenvolvimento na respectiva carreira cada cargo é composto de 05 (cinco) níveis, representados por algarismos romanos, conforme Anexo III.

§ 2º. A promoção corresponderá ao um percentual de 2% (dois por cento) do nível I para o nível II, 3% (três por cento) do nível II para o nível III e 5% (cinco por

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.

Catuji, 28/12/2019

[Assinatura]
Assinatura do responsável

Página 14 de 38

CNPJ: 26.218.636/0001-06

Praça Getúlio Vargas, nº. 21 - Catuji MG - Cep: 39.816-000 - Tel.: (33) 3532.9492 | Cel.: (33) 8851.9914
E-mail: gabinete@catuji.mg.gov.br | www.catuji.mg.gov.br



cento) do nível III para o nível IV, bem como do nível IV para o nível V, calculados sobre o valor do vencimento do padrão no qual o servidor esteja posicionado.

Art. 35. Para concorrer e adquirir a promoção, deverá o servidor, simultaneamente:

I – contar, a partir do início da carreira, no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no nível imediatamente anterior;

II – tenha obtido, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos nas avaliações de desempenho no período aquisitivo;

III – não tenha sofrido punição disciplinar administrativa de qualquer natureza durante o período aquisitivo;

IV – não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 20 (vinte) dias durante o período aquisitivo;

V – não tenha gozado, durante o período aquisitivo, mais de 90 (noventa) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família.

VI – comprovar a qualificação exigida para o nível a que pretende concorrer, conforme o artigo 12 da presente Lei.

Art. 36. A contagem de tempo para fins de promoção será iniciada após o cumprimento do estágio probatório e será suspensa nos mesmos casos previstos no artigo 30, com exceção do inciso II, recomeçando após a reapresentação do servidor.

Art. 37. As promoções serão realizadas durante os meses de janeiro e julho de cada ano, desde que haja candidatos habilitados.

Art. 38. O tempo de serviço do servidor efetivo aprovado em concurso público para nova situação, não poderá ser aproveitado para fins de posicionamento na progressão horizontal e promoção.

Art. 39. O ingresso do servidor aprovado em concurso público para cargo distinto da carreira a que pertence, se dará na classe e padrão iniciais do cargo.

CAPÍTULO XII – DAS REGRAS DE ENQUADRAMENTO

Art. 40. Os servidores efetivos ocupantes dos cargos que integram o Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo IV desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.

Catuji, 28 / 12 / 2015

Assinatura do responsável

Página 15 de 38



Parágrafo único. Os efeitos dessa lei serão aplicados aos inativos.

Art. 41. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I – cargo ocupado pelo servidor na estrutura de cargos da Prefeitura Municipal;

II – vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

III – grau de escolaridade obtido pelo servidor;

IV – tempo de serviço do servidor no cargo.

Art. 42. O enquadramento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica neste plano, não poderá resultar redução de vencimento, salvo nos casos não acolhidos pela Constituição Federal.

§ 1º. No processo de enquadramento, quando o vencimento básico do cargo anterior não coincidir com o valor descrito no Anexo III, o servidor será posicionado na referência imediatamente superior.

§ 2º. Os servidores estabilizados que não se submeteram a concurso público, serão posicionados no inicial da carreira do cargo em que foi enquadrado.

Art. 43. O Prefeito Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento dos servidores do Quadro Permanente.

Art. 44. O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis a contar da publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Secretário Municipal de Educação petição devidamente fundamentada, solicitando revisão do ato que o enquadrou, sendo a decisão retroativa a data do enquadramento.

Art. 45. Os cargos vagos existentes bem como os que vierem a vagar em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ficarão automaticamente extintos.

CAPÍTULO XIII – DA AVALIAÇÃO PERMANENTE DE DESEMPENHO

Art. 46. A Avaliação Permanente de Desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pelo instituto da progressão horizontal e promoção do servidor.

Art. 47. Na Avaliação Permanente de Desempenho serão adotados critérios que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.

Catuji, 28 / 12 / 2015

Página 16 de 38

Assinatura do responsável:

CNPJ: 26.218.636/0001-06

Praça Getúlio Vargas, nº. 21 - Catuji MG - Cep: 39.816-000 - Tel.: (33) 3532.9492 | Cel.: (33) 8851.9914

E-mail: gabinete@catuji.mg.gov.br | www.catuji.mg.gov.br



condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I – objetividade;

II – periodicidade;

IV – conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

V – capacitação dos avaliadores.

Art. 48. A Avaliação Permanente de Desempenho basear-se-á nos seguintes parâmetros:

I – conduta de comprometimento com o trabalho educativo, assiduidade e pontualidade;

II – domínio específico do cargo, habilidades próprias da atividade que exerce;

III – relacionamento interpessoal;

IV – esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se;

V – coerência entre os planos e sua execução;

VI – compromisso com as normas que regem a educação;

VII – integração aos objetivos educacionais do Município.

§ 1º. Será considerado desempenho satisfatório o servidor que alcançar no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos na Avaliação Permanente de Desempenho.

§ 2º. A avaliação permanente de desempenho será realizada anualmente.

Art. 49. O detalhamento dos critérios a serem adotados na Avaliação Permanente de Desempenho, bem como a pontuação atribuída a cada item avaliado, serão definidos em normas específicas.

Art. 50. Na avaliação de desempenho será levado em consideração os procedimentos, as ocorrências e assentamentos do servidor relativo ao período que anteceder a permanência do mesmo no nível e grau anterior.

§ 1º. O servidor tem o direito a conhecer o resultado da sua avaliação.

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.

Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável



§ 2º. É facultado ao servidor avaliado que discordar da sua avaliação apresentar recurso à Comissão de Avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência pelo servidor na Ficha de Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO XIV – DA LOTAÇÃO

Art. 51. A lotação do ocupante de cargo efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Catuji dar-se-á exclusivamente na unidade escolar, salvo os casos onde a lotação deverá ocorrer na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52. Quando o ocupante de cargo do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 53. Na hipótese de o servidor ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de uma unidade escolar.

Art. 54. Os servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, nomeados após aprovação em concurso público, terão suas lotações definidas por ato do Chefe do Poder Executivo, a saber, Decreto Municipal, observadas as vagas existentes nas unidades escolares do Município e obedecida a ordem de classificação nos respectivos concursos, obedecendo sua ordem de realização.

Parágrafo único. O servidor cedido, conforme disposições do Art. 68, ou em gozo de licença sem vencimento superior a 90 (noventa) dias, perderá qualquer direito sobre sua lotação, devendo, quando do seu retorno, aguardar nova lotação, onde houver vaga.

CAPÍTULO XV – DA MUDANÇA DE LOTAÇÃO

Art. 55. Processo de mudança de lotação é a movimentação dos Profissionais do Magistério da Educação Básica de uma para outra unidade escolar da Rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 56. A mudança de lotação dar-se-á:

I – a pedido do servidor;

II – de ofício, por conveniência pedagógica e no interesse público, mediante justificativa;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.

Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável

Página 18 de 38

III – por permuta.

§ 1º. Entende-se mudança de lotação a pedido do servidor, aquela destinada a atender os interesses dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, e será realizada com vista ao preenchimento de vagas existentes nas unidades escolares.

§ 2º. Entende-se por mudança de lotação de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Secretaria Municipal de Educação e/ou da Rede municipal de ensino.

§ 3º. Entende-se por mudança de lotação por permuta, aquela que visa atender prioritariamente os interesses dos Profissionais do Magistério da Educação Básica e realizar-se-á no início do período letivo, por ato da autoridade competente.

Art. 57. O Profissional do Magistério da Educação Básica, investido no cargo mediante concurso público, somente poderá ter sua lotação alterada após cumprido o estágio probatório, salvo para o caso de mudança de lotação de ofício e/ou permuta.

Art. 58. Nos casos de mudança de lotação a pedido do servidor, a Secretaria Municipal de Educação instituirá a convocação de candidatos classificados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 63.

Art. 59. A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento conjunto dos servidores interessados, observada a compatibilidade da carga horária, o número de aulas ministradas, as áreas de atuação e o interesse da Rede municipal de ensino.

Art. 60. A decisão sobre a concessão de mudança de lotação, a pedido do servidor ou por permuta, de uma unidade escolar para outra ou para órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observando os princípios da equidade e isonomia.

Art. 61. Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação, no mês de outubro de cada ano, e deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.

§ 1º. A mudança de lotação somente poderá ser feita para unidade escolar com vagas existentes.

§ 2º. A mudança de lotação por permuta independe da existência de vagas no local de exercício dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.

Catuji, 28 / 11 / 2015

Wesley
Assinatura do responsável

Página 19 de 38



§ 3º. O pedido de mudança de lotação dos Profissionais do Magistério da Educação Básica dar-se-á para cada jornada de trabalho do respectivo cargo.

Art. 62. O processo de mudança de lotação deverá sempre preceder o de ingresso para o provimento dos cargos de carreira do magistério através de concurso ou seleção pública.

Art. 63. A concessão de mudança de lotação dar-se-á observando-se os critérios da seguinte forma:

I – maior tempo de efetivo exercício em cargo na Rede Municipal de Ensino, contados a partir da data da posse;

II – maior tempo de efetivo exercício em outro cargo ou função no Município de Catuji;

III – maior habilitação ou titulação;

IV – maior idade.

Parágrafo único. Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate dos interessados.

Art. 64. A mudança de lotação por interesse do serviço público, quando fundada na necessidade pessoal, recairá, preferencialmente, sobre o ocupante de cargo:

I – residente na localidade mais próxima da escola para onde se destina;

II – de menor tempo de serviço público municipal;

III – menos idoso.

Art. 65. Quando o número de servidores de uma unidade escolar se tornar superior às necessidades do ensino, em virtude da matrícula, redução de carga horária na disciplina ou área de estudo, ou em razão de outros fatores, deverá ocorrer a mudança de lotação dos excedentes.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na unidade escolar em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

Art. 66. Compete ao Secretário Municipal de Educação publicar o resultado dos pedidos de mudança de lotação.

Art. 67. É vedada a mudança de lotação do Profissional do Magistério da Educação básica:

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.
Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável



- I – quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse da Rede Municipal de Ensino e mediante justificativa;
- II – quando solicitada por ocupante do quadro de Profissionais do Magistério da Educação Básica que, nos últimos 02 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias no mesmo ano letivo;
- III – de ofício, quando em período pré e pós-eleitoral, observada a legislação federal específica.

CAPÍTULO XVI – DA CESSÃO

Art. 68. Cessão é o ato pelo qual o Profissional do Magistério da Educação básica é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da Rede municipal de ensino.

§ 1º. A cessão será sem ônus para o Município e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando o profissional for cedido para atuar na área de educação pública ou desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil e/ou ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III – quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante compensar a Rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

Art. 69. A cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei interrompe o interstício para a progressão funcional.

CAPÍTULO XVII – DA READAPTAÇÃO

Art. 70. A readaptação é feita no interesse da Rede Municipal de Ensino, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.
Catuji, 28 / 12 / 2015

Assinatura do responsável

Página 21 de 38



ocupante de cargo do quadro de Profissionais do Magistério da Educação Básica, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

§ 1º. A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial do regime previdenciário, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

§ 2º. O servidor readaptado temporariamente será submetido a exame médico periódico.

Art. 71. A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.

Art. 72. A readaptação é feita de ofício ou a pedido, nos termos deste capítulo e subsidiariamente no que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 73. O Profissional do Magistério da Educação Básica readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades na unidade escolar onde se encontrava em exercício antes da readaptação ou em outra unidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 74. O Profissional do Magistério da Educação Básica que exercer, na condição de readaptado, atividades voltadas ao ensino nas unidades escolares ou em unidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá direito ao desenvolvimento funcional na Carreira, seja por promoção ou progressão horizontal.

CAPÍTULO XVIII – DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 75. A licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato do Secretário Municipal de Educação e consiste no afastamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo de sua remuneração e será concedida:

I – para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional e/ou com o Projeto Político-Pedagógico da Unidade de Ensino;

II – para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, profissionalização específica, pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, se do interesse da Administração Pública;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.

Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável

Página 22 de 38



III – participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional do Magistério da Educação Básica.

Art. 76. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I – exercício de 03 (três) anos ininterruptos na Rede Municipal de Ensino;

II – curso correlacionado à área de atuação, em sintonia com a Política Educacional e/ou com o Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino;

III – disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 77. Os Profissionais do Magistério da Educação Básica, licenciados para os fins de que trata este Capítulo, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período igual ao de seu afastamento e com a mesma carga horária.

§ 1º. Não havendo cumprimento do disposto no *caput* o servidor ressarcirá ao Tesouro do Município os custos havidos com o seu afastamento.

§ 2º. O afastamento do Profissional do Magistério da Educação Básica dar-se-á por um período de até 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, devendo este aguardar a concessão em exercício.

§ 3º. Ao Profissional do Magistério da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste Capítulo não será concedido:

I – exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao da licença para a qualificação profissional, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas;

II – outro afastamento por idêntico fundamento, antes de decorrido período igual ao do afastamento anterior.

Art. 78. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/10 (um décimo) do quadro de lotação dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal.

Art. 79. A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado ao Secretário Municipal de Educação com a assinatura de termo de compromisso.

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal. 28 / 12 / 2015
Catuji. Wesley
Assinatura do responsável

Página 23 de 38



CAPÍTULO XIX – DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 80. O regime de trabalho dos Profissionais do Magistério da Educação Básica será de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 81. A jornada de trabalho é a constante do Anexo II, a qual está sujeita os Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Catuji.

§ 1º. Na composição da jornada de trabalho do cargo de professor, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho da docência e 1/3 (um terço) para atividades extraclasse.

§ 2º. A carga horária que exceder ao limite previsto no caput deste artigo será pago como salário extra jornada no valor correspondente às horas realizadas.

§ 3º. A organização das horas-atividades é de responsabilidade da Unidade de Ensino ou da Secretaria Municipal de Educação e deve estar articulada ao Projeto Político Pedagógico.

§ 4º. As horas-atividades deverão ser cumpridas na unidade de ensino ou em local definido pela equipe gestora da Unidade de Ensino ou pela Secretaria Municipal de Educação, respeitando aquelas atividades desempenhadas fora do ambiente escolar, através de normas específicas.

§ 5º. Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, ao atendimento a alunos com dificuldade de aprendizagem, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Unidade de Ensino.

§ 6º. Entende-se por atividades desempenhadas fora do ambiente escolar aquelas destinadas à preparação de planos, elaboração e correção de avaliações, preenchimentos de diários, taletas e fichas individuais de alunos e outras correlatas.

Art. 82. A Secretaria Municipal de Educação poderá realizar esforços para o atendimento dos seguintes princípios quanto à jornada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica:

I – implantar jornada de trabalho em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, para implantação da escola em tempo integral, obedecidos parâmetros previamente definidos quanto às horas destinadas a atividades extraclasse.

II – incentivar ao docente para que o mesmo trabalhe em regime de dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.
Catuji, 28/12/2015
Wefly

Assinatura do responsável

Página 24 de 38



III – incentivo a integração das Redes de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os Profissionais do Magistério da Educação Básica, nas modalidades presenciais e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

IV – promoção da participação dos Profissionais do Magistério da Educação Básica e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola e da Rede de ensino.

Art. 83. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, portador de deficiência física, de forma a subsidiar a assistência especial necessária, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo dos seus vencimentos.

§ 1º. O horário especial contemplará, somente as horas-atividades e a dispensa às reuniões convocadas dentro da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. Deverá ser comprovada a necessidade por junta médica oficial.

CAPÍTULO XX – DA DESIGNAÇÃO

Art. 84. Designação é o exercício temporário das atribuições específicas do magistério durante a ausência do respectivo titular, em caso de vacância até o provimento do cargo ou ampliação de novas salas de aula.

Art. 85. A designação dar-se-á:

I – por substituição;

II – por convocação;

§ 1º. É vedada a designação sempre que houver vaga nos cargos de docência e candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigência.

§ 2º. A autoridade que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

CAPÍTULO XXI – DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 86. Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo efetivo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na unidade escolar.

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.
Catuji, 27/12/2015

Página 25 de 38

Assinatura do responsável

Art. 87. Nos casos de regência, a substituição será exercida:

I – obrigatoriamente e com remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas-aulas até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício da mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno.

II – facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. No caso do Inciso II, será obedecida a seguinte ordem:

a) por Professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando o encargo da substituição ultrapassar o respectivo limite de horas/aulas;

b) por Professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do Professor ausente;

c) por Professor de matéria afim à do ausente.

CAPÍTULO XXII – DA CONVOCAÇÃO

Art. 88. A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério Municipal para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de Especialista em Educação temporariamente, através de Edital fixado em local público com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 89. Do ato de convocação deverá constar:

I – a atividade, área de ensino ou disciplina;

II – o prazo da convocação;

III – a remuneração.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá exceder ao ano letivo.

Art. 90. A convocação de Professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

I – classificado em concurso público, mesmo que excedente, e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal. 28 / 12 / 2015
Catuji, 28 / 12 / 2015
Assinatura do responsável

Página 26 de 38



II – registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público;

III – Professor com registro definitivo no Ministério da Educação, sem habilitação específica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado de profissionais com disponibilidade para atender às convocações ao longo do ano letivo.

Art. 91. A convocação será limitada a cada ano letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo em casos de necessidade imperiosa de reposição de aulas.

Art. 92. As demais normas para a convocação serão editadas por ato da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XXIII – DAS FÉRIAS

Art. 93. Os Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício gozarão de férias anuais de 30 (trinta) dias consecutivos de férias em janeiro e 15 (quinze) dias de recesso para professores regentes, de acordo com o calendário escolar;

Parágrafo único. Para o gozo do primeiro período de férias o Profissional do Magistério da Educação Básica deverá contar, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 94. Será pago aos Profissionais do Magistério da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Art. 95. O pagamento da remuneração de férias deverá ser efetuado antecipadamente ao início do período de gozo e corresponderá ao valor do vencimento e vantagens fixas do cargo, acrescido da proporcionalidade das vantagens e gratificações temporárias percebidas no período aquisitivo.

Parágrafo único. Os professores que trabalham no regime de hora/aula terão sua remuneração de férias calculada com base na média anual.

Art. 96. O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.

Catuji, 28 / 12 / 2015

Assinatura do responsável

Página 27 de 38



CAPÍTULO XXIV – DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 97. O Profissional do Magistério da Educação Básica terá direito à gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. A gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XXV – DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 98. Aplica-se ao ocupante de cargo do quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica o regime de licenças e concessões estabelecido na legislação municipal.

CAPÍTULO XXVI – DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 99. É vedada ao integrante do quadro de Profissionais do Magistério da Educação Básica a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de um cargo de professor com outro cargo específico da magistratura;

IV – a de um cargo de professor com outro cargo específico do Ministério Público.

§ 1º. São considerados cargos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta, em autarquias públicas, sociedade de economia mista ou fundacionais mantidas pelo Poder Público.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 100. A Declaração de Acúmulo de cargos é de responsabilidade do profissional de ensino que acumula, devendo conter dados que correspondem à realidade, e assim não sendo, poderá haver responsabilidade legal, inclusive penal, quando houver falsidade ideológica.

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
municipal.

Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável

Página 28 de 38

CNPJ: 26.218.636/0001-06

Praça Getúlio Vargas, nº. 21 - Catuji MG - Cep: 39.816-000 - Tel.: (33) 3532.9492 | Cel.: (33) 8851.9914

E-mail: gabinete@catuji.mg.gov.br | www.catuji.mg.gov.br



§ 1º. Caberá ao servidor que acumula preencher formulário próprio de Declaração de Acúmulo de cargo, anualmente.

§ 2º. A Declaração de Acúmulo além de assinada pelo próprio interessado, deverá conter assinatura e carimbo da chefia imediata de cada local de trabalho.

§ 3º. Caberá ao responsável pela Secretaria de Educação o deferimento ou indeferimento final das acumulações e sua devida publicação, devendo sua decisão ser fundamentada.

CAPÍTULO XXVII – DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 101. Os vencimentos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica fixados por esta Lei, de acordo com os critérios utilizados e estabelecidos pelas Leis nº. 9.394/1996, nº. 11.494/2007 e nº. 11.738/2008 e são os constantes dos Anexos I e III.

§ 1º. Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica da carreira do magistério, constantes dos Anexos I e III desta Lei, serão revistos, para efeito de atualização ou majoração, anualmente no mês de março, através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 2º. É garantido ao Profissional do Magistério da Educação Básica da carreira do magistério, o pagamento de seu vencimento correspondente ao mínimo federal fixado para a categoria, calculado proporcionalmente à sua jornada de trabalho.

Art. 102. É garantida ao inativo a paridade de vencimentos com o pessoal da ativa, inclusive nos casos de transformação do cargo em que se deu a sua aposentadoria.

CAPÍTULO XXVIII – DAS VANTAGENS

Art. 103. O Professor e o Especialista em Educação, além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são extensivos pela condição de servidor público, poderão ter, nos termos da lei, os seguintes incentivos:

I – honorário a título de:

a) magistério em curso de treinamento, especialização e outros programas instituídos pela Rede Municipal de Ensino, quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo;

Esta lei foi publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Catuji, 28/12/2015
publicações do poder executivo Municipal.
Assinatura do responsável

Página 29 de 38



b) participação em comissão julgadora de concurso ou exame, ou em comissão técnico-educacional;

c) participação em órgãos de deliberação coletiva, sem prejuízo das atividades de seu cargo.

II – auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho considerado pela Rede Municipal de Ensino como de valor para a educação e a cultura;

III – prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concursos promovidos ou reconhecidos pela Rede Municipal de Ensino;

IV – prêmio por produtividade.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata este artigo serão disciplinados em regulamento próprio.

CAPÍTULO XXIX – DA GRATIFICAÇÃO FUNDEB

Art. 104. Periodicamente e excepcionalmente a Administração Municipal poderá conceder aos profissionais da carreira da Educação Básica pertencente à categoria técnica e docente, gratificação especial correspondente ao rateio de valores recebidos pelo Município à conta do FUNDEB, ou outro Fundo que vier a ser instituído, os quais não foram utilizados no pagamento de pessoal em atendimento ao limite mínimo de 60% (sessenta por cento).

§ 1º. A gratificação de que trata o caput deste artigo somente será concedida se o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) para o pagamento de pessoal não for atingido.

§ 2º. A gratificação FUNDEB não integra a remuneração para qualquer fim.

Art. 105. A Gratificação FUNDEB será calculada dividindo-se o valor total informado pela tesouraria pelo número de servidores com direito ao benefício, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados no período aquisitivo.

§ 1º. No cálculo dos dias efetivamente trabalhados, serão descontadas todas as faltas não justificadas.

§ 2º. Os profissionais do magistério que forem admitidos no curso do ano letivo terão a gratificação calculada proporcionalmente.

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.
Catuji, 22/12/2015
Assinatura do responsável
Nelson

Página 30 de 38

CAPÍTULO XXX – DA VANTAGEM PESSOAL

Art. 106. Aos servidores efetivos estáveis e os estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias da Constituição Federal que tiverem vencimentos superiores ao estabelecido nesta lei, será garantido o pagamento da diferença entre seu vencimento anterior e a prevista neste plano a título de "Vantagem Pessoal", conforme ato de enquadramento a ser editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A Vantagem Pessoal será revista sempre nos mesmos índices em que forem majorados os vencimentos dos servidores do Município de Catuji.

CAPÍTULO XXXI – DOS DEVERES

Art. 107. Aos integrantes do quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

- I – preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II – promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos educandos e da coletividade a que serve a escola;
- III – esforçar-se em prol da educação integral do educando, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;
- V – fornecer elementos para permanente atualização de dados junto aos órgãos da Administração;
- VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII – respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- VIII – comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal,
Catuji, 28 / 12 / 2015

Assinatura do responsável

Página 31 de 38

IX – manter em dia registros, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

XI – conhecer e respeitar a legislação educacional vigente;

XII – desempenhar suas atividades profissionais, observando os princípios e fins da educação brasileira;

XIII – desenvolver estudos e oferecer sugestões para melhoria da Rede de ensino;

XIV – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

XV – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XVI – cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange à educação.

CAPÍTULO XXXII – DAS PROIBIÇÕES

Art. 108. É vedado ao Profissional do Magistério da Educação Básica, além do disposto sobre o assunto na normativa vigente e na legislação específica:

I – ministrar aulas particulares remuneradas a seus alunos;

II – desrespeitar os direitos da criança e do adolescente ou deixar de comunicar à autoridade competente maus tratos que estes venham a sofrer;

III – ausentar-se do local de trabalho sem prévia autorização da autoridade competente;

IV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros;

V – utilizar pessoal ou recursos materiais do local de trabalho em serviços ou atividades particulares;

VI – exercer atividade incompatível com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

VII – impedir que os educandos participem de atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.
Catuji, 28/12/2015

WJM
Assinatura do responsável

Página 32 de 38



CAPÍTULO XXXIII – DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 109. O Profissional do Magistério da Educação Básica está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. O regime disciplinar do servidor do magistério comprehende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio da Rede Municipal de Ensino.

Art.110. Além do disposto no parágrafo único do artigo anterior, constituem deveres do servidor da carreira do magistério:

I – elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II – cumprir a carga horária, conforme grade curricular;

III – cumprir e fazer cumprir os horários de regência, reuniões pedagógicas e dias escolares;

IV – ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

V – manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

VI – comparecer às reuniões para as quais for convocado;

VII – participar das atividades escolares;

VIII – zelar pelo bom nome da unidade escolar;

IX – respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 111. Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, além das previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal:

I – o não-cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II – a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;

III – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV – o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.

Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável

Página 33 de 38



V – a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;

VI – a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola;

VII – a incitação à greve.

Parágrafo Único. As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto do Servidor Público do Município, com a gradação que couber em cada caso.

Art. 112. São competentes para impor pena apurada em processo administrativo, que tenha oportunizado ao indiciado o contraditório e a ampla defesa:

I – O Secretário Municipal de Educação, aos Profissionais do Magistério da Educação Básica, nos casos de advertência e de suspensão até 15 (quinze) dias;

II – O Prefeito Municipal, aos Profissionais do Magistério da Educação Básica, nos demais casos.

CAPÍTULO XXXIV – DO DOCENTE EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

Art. 113. Fica caracterizada a excedência do docente municipal quando ocorrer inexistência de classe ou por insuficiência ou inexistência de aulas relativa à área de atuação na unidade de lotação.

Art. 114. Ocorrendo a excedência do docente são competências da Secretaria Municipal de Educação:

I – atribuir regência de classes/aulas vagas, em substituição;

II – oficializar o respectivo exercício como prestação de serviço técnico em área educacional;

III – inscrever em concurso de remoção todos os professores excedentes, dando aos mesmos, prioridade de escolha quando do surgimento de vaga na Unidade Escolar de excedência;

IV – atribuir em substituição, durante o ano letivo, ao docente em situação de excedência, blocos de aulas e/ou classes que surgiem por exoneração ou afastamento de professores titulares.

Art. 115. São atribuições do servidor excedente, enquanto perdurar esta situação:

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
municipal.

Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável

Página 34 de 38

CNPJ: 26.218.636/0001-06

Praça Getúlio Vargas, nº. 21 - Catuji MG - Cep: 39.816-000 - Tel.: (33) 3532.9492 | Cel.: (33) 8851.9914
E-mail: gabinete@catuji.mg.gov.br | www.catuji.mg.gov.br

I – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

II – atuar nas atividades de apoio curricular;

III – participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

IV – colaborar no processo de integração escola-comunidade;

V – exercer substituição de classe na área educacional a que pertence e que lhe for atribuída e demais atribuições inerentes à função docente.

§ 1º. O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

§ 2º. Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo.

§ 3º. O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

CAPÍTULO XXXV – DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 116. Fica criada no âmbito da Rede Municipal de Educação a Função Gratificada de Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar, conforme Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. A nomeação para os Cargos Comissionados de Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar recairá em professor integrante do quadro efetivo do Magistério Público Municipal de profissionais da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XXXVI – DO REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO

Art. 117. O Regime Jurídico dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Catuji é o estatutário.

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.

Catuji, 28 / 12 / 2015

Assinatura do responsável

Página 35 de 38



Art. 118. O Regime Previdenciário dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Catuji é o Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

CAPÍTULO XXXVII – DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 119. O cargo de Diretor Escolar é de provimento em comissão, de recrutamento limitado.

Art. 120. O Diretor Escolar será nomeado por Decreto, desde que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – cursando ou portador de diploma de licenciatura plena;

II – ter, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício de função docente ou atividade típica de magistério;

Parágrafo Único. O ocupante da função de Diretor Escolar submete-se ao regime integral e dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 121. Os cargos em comissão de Diretor Escolar são os constantes do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO XXXVIII – DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 122. A Secretaria Municipal de Educação constituirá por meio de Portaria, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, uma comissão denominada Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Catuji.

§ 1º. A comissão citada no caput será composta paritariamente por profissionais da Secretaria Municipal de Educação, do Órgão Central de Recursos Humanos, do Conselho Municipal de Educação e do sindicato da categoria para um pleito de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. Compete à Comissão Permanente de Gestão do PCCR:

I – acompanhar e fiscalizar a implantação e implementação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

II – elaborar e supervisionar, junto ao setor de Recursos Humanos, a avaliação com fins de progressão horizontal;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.

Catuji, 28 / 02 / 2015

Página 36 de 38

Assinatura do responsável

III – elaborar normas complementares a implementação desta Lei.

IV – dar parecer técnico quanto:

- a) ao texto da avaliação com fins de progressão horizontal, sendo este homologado pelo Secretário Municipal da Educação;
- b) a implantação das avaliações;
- c) as matérias relacionadas a esta Lei.

§ 3º. A participação na Comissão é considerada de relevante interesse público, e não será remunerada.

CAPÍTULO XXXIX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 123. O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente e do mesmo grau de escolaridade exigido para o cargo em que se deu o provimento do servidor através de concurso público.

Parágrafo único. O padrão de vencimento em que se posicionará o servidor enquadrado corresponderá ao tempo de serviço prestado na administração pública municipal, de 02 (dois) em 02 (dois) anos, de acordo com a progressão horizontal, em escala prevista no Anexo III desta Lei.

Art. 124. O enquadramento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica para fins de promoção dar-se-á após comprovação de Habilidades compatível com o nível do cargo pretendido.

Art. 125. Ao servidor pertencente à carreira de Educação Básica aplicam-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catuji e legislação complementar.

Art. 126. Ficam garantidos aos servidores municipais, todos os direitos adquiridos até a publicação desta lei.

Art. 127. Fica assegurado aos servidores do Magistério a licença para desempenho de mandato de dirigente sindical, inclusive, em confederação de classe de âmbito nacional e estadual, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput desse artigo terá duração igual ao mandato, sendo prorrogável em caso de reeleição.

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.

Catuji, 28/02/2015

Assinatura do responsável

Página 37 de 38

Art. 128. Os encargos da presente lei correrão por dotações próprias do orçamento em execução, devendo ser adequado quando da elaboração dos orçamentos para exercícios posteriores.

Art. 129. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

Art. 130. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei e expressamente revogada em todo o seu teor as Leis Complementares nº 07/2006 e 08/2006, de 06 de abril de 2006.

Art. 131. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catuji/MG, 28 de Dezembro de 2015 (segunda-feira).



Fúvio Luziano Serafim
Prefeito do Município

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.

Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável

Página 38 de 38

Prefeitura Municipal de Catuji

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos

Quadro I – Cargos Comissionados do Magistério

Anexo I

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	Nº DE CARGOS		RECRUTAMENTO	JORNADA	VENCIMENTO R\$	GRATIFICAÇÃO CARGO EM COMISSÃO %
		ATUAL	criados				
CC-1	Diretor Escolar	00	03	Limitado	40 Hs	1.652,19	
CC-2	Coordenador Pedagógico	02	00	Limitado	40 Hs	1.500,00	Facultada de 20% a 80% calculado sobre o salário base do cargo
CC-3	Secretário Escolar	01	00	Limitado	40 Hs	1.200,00	-

Quadro II – Cargos Provimento Efectivo do Magistério

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	Nº DE CARGOS		RECRUTAMENTO	JORNADA	VENCIMENTO
		ATUAL	criados			
CE-1	Auxiliar de Secretaria	02	00	Amplo	40 Hs	900,00

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal, Catuji,

28/12/2015

Assinatura do responsável



Prefeitura Municipal de Catuji

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos

Cargos de Provimento Efetivo do Magistério

Anexo II

CARREIRA	CÓDIGO NÍVEL	CARGOS	Nº DE CARGOS		SÍMBOLO DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA
			ATUAL	criados		
Licenciatura Plena em Pedagogia/Especialização específica em Supervisão Escolar	T-1	Pedagogo/Supervisor Escolar	02	06	T1-N/H	30 hs
Magistério Docente, Normal Superior e/ou Licenciatura Plena em Pedagogia	D-1	PEB1-A – Professor de Educação Infantil (Próinfância)	00	10	D1-N/I	30 hs
	D-1	PEB1-B – Professor de Educação Infantil (Zona Rural)	00	05	D1-N/I	30 hs
	D-2	PEB2 – Professor de Educação Básica (anos iniciais)	70	00	D2-N/I	30 hs
Licenciatura Plena na área de atuação	D-3	PEB3 – Professor de Educação Básica (anos finais)	09	00	D3-N/I	30 hs

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal.

Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável

Prefeitura Municipal de Catuji

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos

Estrutura Salarial

Anexo III

MAGISTÉRIO, NORMAL SUPERIOR, PEDAGOGIA e LICENCIATURA PLENA – Professor de Educação Básica – PEB1/PEB2/PEB3

NÍVEL	CLASSES											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.438,33	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
II	1.467,09	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
III	1.511,10	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
IV	1.586,66	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
V	1.665,99	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal, Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável

Prefeitura Municipal de Catuji

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos

Estrutura Salarial
Anexo III

LICENCIATURA EM PEDAGOGIA – PEDAGOGOSUPERVISOR ESCOLAR

NÍVEL	CLASSES											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I												
II	1.467,09	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
III	1.511,10	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
IV	1.586,66	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
V	1.665,99	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal.
Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável



Anexo III

Prefeitura Municipal de Catuji

ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.

Catuji, 29/12/2015

Assinatura do responsável

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos

Magistério Público Municipal

Correlação de Cargos

Anexo IV

PLANO DO MAGISTÉRIO		
CARGOS	PROVIMENTO	Nº DE VAGAS
Diretor Escolar	Comissionado	03
Coordenador Pedagógico	Comissionado	02
Secretário Escolar	Comissionado	01
Auxiliar de Secretaria	Efetivo	02
Pedagogo/Supervisor Escolar	Efetivo	08
PEB1 – Professor de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)	Efetivo	10
PEB1 – Professor de Educação Infantil (Zona Rural)	Efetivo	05
PEB2 – Professor de Educação Básica – Educação Fundamental Anos Iniciais	Efetivo	70
PEB3 – Professor de Educação Básica – Educação Fundamental Anos Finais	Efetivo	09

Prefeitura Municipal de Catuji

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos

Quadro de Pessoal do Magistério

Descrição dos Cargos

Anexo V

CARGO	CARREIRA
DIRETOR ESCOLAR	COMISSIONADO

DESCRIPÇÃO SUMÁRIA DO CARGO

Realizar atividades de apoio à Secretaria Municipal de Educação e Coordenar as Atividades de Unidade ou Unidades de Ensino.

ATRIBUIÇÕES

Executar atividades de direção, avaliação, controle e execução das atividades desenvolvidas no âmbito de uma Unidade ou Unidades de Ensino; Auxiliar na elaboração e controle do orçamento previsto para as Unidades de Ensino sob sua responsabilidade; Responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas no âmbito das Unidades Educacionais, em especial quanto aos controles funcionais dos servidores à sua disposição; Promover o controle adequado dos equipamentos, materiais e merenda escolar destinada à Unidade Educacional sob sua responsabilidade; Realizar outras atividades por determinação da administração superior.

REQUISITOS

- ser portador de diploma de licenciatura plena;
- ter, no mínimo, dois anos de efetivo exercício de função docente ou atividade típica de magistério na Rede Municipal de Educação.

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal. Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável

Prefeitura Municipal de Catuji

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos

Quadro de Pessoal do Magistério

Descrição dos Cargos

Anexo V

CARGO	CARREIRA
COORDENADOR PEDAGÓGICO	COMISSIONADO
DESCRÍÇÃO SUMÁRIA DO CARGO	
Articulador do Projeto Político Pedagógico, coordenando e/ou Participando de todos os momentos de discussão coletiva da escola, contribuindo com seu conhecimento, sua especificidade, na prática da Unidade Educativa.	
ATRIBUIÇÕES	
<p>Coordenar a elaboração do Projeto Político-Pedagógico ou Proposta Pedagógica, do PDE, e do Regimento Escolar com o diretor-adjunto, acompanhando a sua execução;</p> <p>Elaborar e apresentar à Direção o plano de trabalho antes do início do ano letivo;</p> <p>Coordenar o Conselho de Classe e implementar ações no sentido de melhorar o desempenho dos alunos;</p> <p>Orientar o trabalho dos professores na elaboração, na execução e na avaliação do plano pedagógico, com foco na sua adequação ao Projeto Político-Pedagógico ou Proposta Pedagógica, e ao currículo escolar;</p> <p>Considerar a análise dos resultados das avaliações instituídas pela Secretaria de Estado de Educação, como referência, no planejamento das atividades pedagógicas;</p> <p>Assessorar, técnica e pedagogicamente, os professores de forma a adequar o seu trabalho aos objetivos da Unidade Escolar e aos fins da educação;</p> <p>Acompanhar e orientar, sistematicamente, o planejamento e a execução do trabalho pedagógico realizado pelo corpo docente;</p> <p>Participar de programas de formação continuada que possibilitem o seu aprimoramento profissional e, consequentemente, o seu fazer pedagógico;</p> <p>Coordenar e incentivar a prática de estudos que contribuam para a apropriação de conhecimentos do corpo docente;</p> <p>Participar efetivamente das decisões relacionadas à vida escolar do aluno;</p> <p>Desempenhar outras atribuições de natureza pedagógica que lhe forem solicitadas, por seus superiores;</p> <p>Acompanhar e avaliar os resultados do rendimento escolar dos alunos em conjunto com os professores;</p> <p>Analizar o desempenho dos alunos com dificuldades de aprendizagem, redefinindo estratégias com os professores;</p>	
REQUISITOS	
<ul style="list-style-type: none">• Licenciatura Plena em Pedagogia.	

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal.
Catuji. 28/12/2015
Assinatura do Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Catuji

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos

Quadro de Pessoal do Magistério

Descrição dos Cargos

Anexo V

CARGO	CARREIRA
SECRETÁRIO ESCOLAR	COMISSIONADO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO	
Responsável integrado com a Secretaria da Unidade educativa. Seu papel reveste-se no melhor funcionamento da escola, competindo-lhe a organização e preservação de toda a documentação da Unidade Educativa, seja, de forma escrita ou digitalizada. A amplitude de suas funções, o coloca em relação direta e permanente com diferentes áreas de atuação da Unidade Educativa, exigindo sua interação com todos os envolvidos, no trabalho escolar. O Secretário atinge seus objetivos através do trabalho coletivo. Os objetivos são alcançados quando todos os membros se sentem responsáveis por sua realização	
ATRIBUIÇÕES	
Coordenar e executar as tarefas decorrentes dos encargos da Secretaria; Organizar e manter em dia o protocolo, o arquivo escolar, O SERIE/ESCOLA e o registro de assentamento dos alunos, de forma a permitir, em qualquer época, a verificação da : a) identidade e regularidade da vida escolar do aluno; b) autenticidade dos documentos escolares; Organizar e manter em dia a coletânea de leis, regulamentos, diretrizes, portarias, circulares, resoluções e demais documentos; Redigir a correspondência que lhe for confiada, lavrar atas e termos, nos livros próprios; Rever todo o expediente a ser submetido ao despacho do Diretor; Elaborar relatórios e processos a serem encaminhados às autoridades superiores; Apresentar ao Diretor, em tempo hábil, todos os documentos que devem ser assinados; Coordenar e supervisionar as atividades referentes à matrícula, transferência, adaptação e conclusão de curso; Zelar pelo uso adequado e conservação dos bens materiais distribuídos à Secretaria; Manter sigilo sobre assuntos pertinentes ao serviço. Responder ao Censo Escolar Anual, seja de forma tradicional (caderno), ou digitalizada (Projeto Presença – PAC/MEC); Repassar ao Diretor da Unidade Educativa, os dados cadastrais dos alunos para cadastramento e recebimento do benefício do Transporte Escolar; Realizar outras atividades correlatas com a função.	
REQUISITOS	
<ul style="list-style-type: none">Ensino Médio, Curso Técnico de Informática.	

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.

Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável

Prefeitura Municipal de Catuji

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos

Quadro de Pessoal do Magistério

Descrição dos Cargos

Anexo V

CARGO	CARREIRA
AUXILIAR DE SECRETARIA	EFETIVO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO	
Responsável subsidiário com a Secretaria da Unidade Educativa. Seu papel reveste-se em atividades de auxílio dos serviços da secretaria escolar, bem como a escrituração, organização de material e outras atividades afins.	
ATRIBUIÇÕES	
Organizar os arquivos de modo racional e simples, mantendo-os sob sua guarda com o máximo de sigilo; Garantir a perfeita conservação e restauração dos documentos recolhidos; Organizar as fontes de pesquisa ou as pastas de procura, de modo que qualquer documento exigido seja rapidamente localizado; Manter em dia a escrituração das escolas como o máximo de qualidade e racionalidade; Manter atualizada a documentação escolar, zelando pela sua fidedignidade, de modo a permitir sua utilização por ocasião da coleta de dados ou para subsidiar os trabalhos de inspeção e supervisão; Receber, registrar, classificar, arquivar e expedir correspondências, tomando as providências necessárias; Fornecer em tempo hábil, os documentos solicitados; Realizar trabalhos de datilografia e mecanografia; Preparar certidões, atestados, históricos escolares e outros documentos solicitados; Desempenhar atividades que por natureza ou em virtude das disposições regulamentares, sejam decorrentes de suas atribuições; Realizar outras atividades correlatas com a função.	
REQUISITOS	
<ul style="list-style-type: none">Ensino Médio, Curso Técnico de Informática.	

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.

Catuji, 28/12/2015

Prefeitura Municipal de Catuji

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos

Quadro de Pessoal do Magistério

Descrição dos Cargos

Anexo V

CARGO	CARREIRA
PEDAGOGO	MAGISTÉRIO TÉCNICO SUPERIOR
DESCRIPÇÃO SUMÁRIA DO CARGO	
Articulador do Projeto Político Pedagógico, coordenando e/ou Participando de todos os momentos de discussão coletiva da escola, contribuindo com seu conhecimento, sua especificidade, na práxis da Unidade Educativa.	
ATRIBUIÇÕES	
Coordenar o processo de construção coletiva e execução da Proposta Pedagógica, dos Planos de Estudo e dos Regimentos Escolares; Investigar, diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e integrantes da Comunidade; Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente; Velar o cumprimento do plano de trabalho dos docentes nos estabelecimentos de ensino; Assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da Comunidade Escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino; Promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação; Emitir parecer concernente à Supervisão Educacional; Acompanhar estágios no campo de Supervisão Educacional; Planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional; Propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço; Promover ações que objetivem a articulação dos educadores com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com a escola; Realizar outras atividades correlatas com a função.	
REQUISITOS	
<ul style="list-style-type: none">• Licenciatura Plena em Pedagogia ou Especialização Específica em Supervisão Escolar.	

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.

Catuji, 28/12/2015

[Assinatura]
Assinatura do responsável

Prefeitura Municipal de Catuji

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos

Quadro de Pessoal do Magistério

Descrição dos Cargos

Anexo V

CARGO	CARREIRA
PROFESSOR PEB1	MAGISTÉRIO DOCENTE
DESCRIPÇÃO SUMÁRIA DO CARGO	
Exerce a docência na rede municipal de ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer a cidadania.	
ATRIBUIÇÕES	
Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem; Participar do processo de planejamento das atividades da escola; Cooperar na elaboração, execução e avaliação do Plano Político Pedagógico da Unidade Escolar; Elaborar programas, projetos e planos de curso, atendendo a tecnologia educacional e às diretrizes do ensino; Executar o trabalho docente em consonância com a proposta pedagógica da rede municipal de ensino; Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino; Participar dos processos coletivos de avaliação do próprio trabalho e da Unidade Escolar com vista ao melhor rendimento do processo de ensino-aprendizagem, replanejando sempre que necessário; Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar nos prazos estabelecidos; Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional; Zelar pela aprendizagem do aluno, pela disciplina e pelo material docente; Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino; Seguir as diretrizes pedagógicas e administrativas emanadas do órgão superior competente; Constatar as necessidades dos alunos e encaminhá-las aos setores específicos de atendimento, mediante relatório escrito; Participar da elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica da escola; Manter atualizado o registro das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo; Participar das atividades de formação continuada, oferecidas para o seu aperfeiçoamento, bem como de cursos que possam contribuir para o seu crescimento e atualização profissional; Realizar outras atividades correlatas com a função.	
REQUISITOS	
<ul style="list-style-type: none">• Nível Médio, Magistério na Educação Infantil e 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental.	

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.
Catuji, 28/12/2015
Assinatura do responsável

Prefeitura Municipal de Catuji

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos

Quadro de Pessoal do Magistério

Descrição dos Cargos

Anexo V

CARGO	CARREIRA
PROFESSOR PEB2	MAGISTÉRIO DOCENTE
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO	
Exerce a docência na rede municipal de ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer a cidadania.	
ATRIBUIÇÕES	
Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem; Participar do processo de planejamento das atividades da escola; Cooperar na elaboração, execução e avaliação do Plano Político Pedagógico da Unidade Escolar; Elaborar programas, projetos e planos de curso, atendendo a tecnologia educacional e às diretrizes do ensino; Executar o trabalho docente em consonância com a proposta pedagógica da rede municipal de ensino; Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino; Participar dos processos coletivos de avaliação do próprio trabalho e da Unidade Escolar com vista ao melhor rendimento do processo de ensino-aprendizagem, replanejando sempre que necessário; Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar nos prazos estabelecidos; Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional; Zelar pela aprendizagem do aluno, pela disciplina e pelo material docente; Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino; Seguir as diretrizes pedagógicas e administrativas emanadas do órgão superior competente; Constatar as necessidades dos alunos e encaminhá-las aos setores específicos de atendimento, mediante relatório escrito; Participar da elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica da escola; Manter atualizado o registro das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo; Participar das atividades de formação continuada, oferecidas para o seu aperfeiçoamento, bem como de cursos que possam contribuir para o seu crescimento e atualização profissional; Realizar outras atividades correlatas com a função.	
REQUISITOS	
<ul style="list-style-type: none">• Nível médio, Magistério, Normal Superior ou Pedagogia - 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental.	

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.

Catuji, 28/12/2015

Assinatura do responsável

Prefeitura Municipal de Catuji

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos

Quadro de Pessoal do Magistério

Descrição dos Cargos

Anexo V

CARGO	CARREIRA
PROFESSOR PEB3	MAGISTÉRIO DOCENTE
DESCRIPÇÃO SUMÁRIA DO CARGO	
Exerce a docência na rede municipal de ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionado ao aluno condições de exercer a cidadania.	
ATRIBUIÇÕES	
Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem; Participar do processo de planejamento das atividades da escola; Cooperar na elaboração, execução e avaliação do Plano Político Pedagógico da Unidade Escolar; Elaborar programas, projetos e planos de curso, atendendo a tecnologia educacional e às diretrizes do ensino; Executar o trabalho docente em consonância com a proposta pedagógica da rede municipal de ensino; Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino; Participar dos processos coletivos de avaliação do próprio trabalho e da Unidade Escolar com vista ao melhor rendimento do processo de ensino-aprendizagem, replanejando sempre que necessário; Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar nos prazos estabelecidos; Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional; Zelar pela aprendizagem do aluno, pela disciplina e pelo material docente; Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino; Seguir as diretrizes pedagógicas e administrativas emanadas do órgão superior competente; Constatar as necessidades dos alunos e encaminhá-las aos setores específicos de atendimento, mediante relatório escrito; Participar da elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica da escola; Manter atualizado o registro das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo; Participar das atividades de formação continuada, oferecidas para o seu aperfeiçoamento, bem como de cursos que possam contribuir para o seu crescimento e atualização profissional; Realizar outras atividades correlatas com a função.	
REQUISITOS	
<ul style="list-style-type: none">• Licenciatura Plena na área de atuação.	

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal. 28/12/2015
Catuji, Wesley
Assinatura do responsável